IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — ISENÇÃO FISCAL

— O fornecimento de energia elétrica não está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Luz e Fôrça de Mococa S. A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 37.887 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.887, de São Paulo, recorrente, Cia. Luz e Fôrça de Mococa, S. A., recorrida Fazenda do Estado, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e a unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 19 de maio de 1959 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou contra a recorrente, a fim de haver determinada quantia, concernente ao impôsto de vendas e consignações com os acréscimos legais. Teria deixado de pagar os exercícios de 1937 e 1939.

A recorrente invocou o art. 161 do Código de Águas, que considera violado, declarando ter sido invalidado o Decreto-lei n.º 1.285, de maio de 1939, referente ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.699, de outubro de 1939 (art. 2.º, inciso V, letra *b*).

A sentença de primeira instância julgou improcedente o executivo fiscal e insubsistente a penhora feita.

O acórdão recorrido deu provimento, para julgar a ação procedente, havendo um voto vencido, do Desembargador Lafayette Sales. Longo voto, aliás, demonstrando a procedência da sentença.

Vieram os embargos e o acórdão de fls. 56, que é o recorrido, os rejeitou por maioria, tendo ficado vencidos dois juízes, cujas assinaturas são ilegíveis.

Daí o recurso, com fundamento nas letras *a*, *b* e *d* da Constituição federal, art. 101, inciso III, que foi admitido, processado, e a Procuradoria-Geral da República emitiu êste parecer:

"A decisão recorrida (fls. 56-64) foi proferida em executivo fiscal para a cobrança de impôsto de vendas e consignações, pelo fornecimento de energia elétrica, julgado procedente (acórdão a fls. 32-38, confirmado a fls. 56).

Não foram comprovados os pressupostos do apêlo extraordinário; opino pelo não conhecimento do presente recurso; caso contrário, pelo seu desprovimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Conheço do recurso, porque acho que há divergência com o acórdão do recurso extraordinário n.º 25.915, da lavra do Ministro Ribeiro da Costa, publicado na *Revista do Direito*, vol. 41, pág. 100, aliás, reproduzido pela recorrente, em suas razões, nestes têrmos:

"A intributabilidade decorre, no caso, de caráter do serviço público, a cargo da emprêsa concessionária, que o executa por delegação expressa do poder público, êste, autorizado, *ex vi* do disposto no art. 31, parágrafo único, da vigente Constituição, como antes o fôra nos têrmos do art. 32, parágrafo único da Carta de 37, a outorgar por lei especial a isenção de impostos..."

De acôrdo com êsse julgado, que reflete a verdade jurídica, dou provimento, para cassar o acórdão proferido na apelação e embargos, a fim de restaurar a sentença de primeira instância, que deu pela improcedência do executivo, reconhecendo à recorrente a isenção de impostos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, que teve provimento, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Mota, Ari Franco, Relator; Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.